



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 654/2025

Processo Número: **24325/2025** | Data do Protocolo: 30/06/2025 17:54:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003200350035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o “Programa de Saúde Integrada para Superidosos” no âmbito do Estado de São Paulo, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Saúde Integrada para Superidosos, destinado à criação e manutenção de centros de referência voltados exclusivamente à população idosa com 80 anos ou mais, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

Artigo 2º - O Programa terá como finalidade:

I – promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;

II – oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;

III – fomentar a inclusão digital da população superidosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;

IV – criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;

V – implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;

VI – reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde do idoso;

VII – servir de modelo replicável de políticas públicas para longevidade em todo o território estadual.

Artigo 3º - Os Polos do Programa poderão contar com a seguinte estrutura física:

I – academia adaptada com equipamentos ergonômicos para fortalecimento muscular;





II – piscina aquecida com acessibilidade para hidroterapia e hidroginástica;

III – salas para oficinas cognitivas, jogos, arte e inclusão digital;

IV – áreas externas acessíveis para lazer e caminhadas supervisionadas;

V – posto de saúde integrado com serviços básicos de enfermagem, vacinação, aferição de sinais vitais e orientação preventiva.

Artigo 4º - O funcionamento dos Polos observará as seguintes diretrizes:

I – avaliação individualizada dos participantes para definição das atividades;

II – cronograma semanal com equilíbrio entre atividades físicas, cognitivas e sociais;

III – atuação de equipe multidisciplinar composta por profissionais de educação física, psicologia, terapia ocupacional, assistência social e enfermagem.

Artigo 5º - A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de:

I – recursos próprios do orçamento estadual, com previsão específica na Lei Orçamentária Anual;

II – parcerias com os municípios, universidades, institutos técnicos, entidades do terceiro setor e iniciativa privada;

III – convênios entre as Secretarias Estaduais da Saúde, Esportes, Desenvolvimento Social e Educação;

IV – construção ou aproveitamento de espaços públicos existentes, mediante revitalização e adaptação.

Artigo 6º - Poderão ser firmadas parcerias com instituições de ensino superior para:

I – realização de estágios supervisionados;





II – promoção de oficinas, palestras e atividades educativas;

III – apoio a pesquisas científicas relacionadas ao envelhecimento ativo e à saúde da população superidosa.

Artigo 7º - Os resultados do Programa serão avaliados por meio dos seguintes indicadores:

I – índice de redução de quedas e melhora da mobilidade funcional;

II – engajamento nas oficinas cognitivas e sociais;

III – impacto na saúde mental, medido por avaliações psicológicas periódicas;

IV – satisfação dos participantes e familiares;

V – número de parcerias e replicação do modelo nos municípios.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é uma realidade irreversível e um dos maiores desafios contemporâneos para as políticas públicas de saúde e assistência. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, cresce exponencialmente o número de pessoas acima de 80 anos, os chamados “superidosos”, grupo que requer atenção especial e diferenciada.

O Programa de Saúde Integrada para Superidosos visa criar espaços públicos especializados, integrando saúde física, estimulação cognitiva e inclusão social. Com foco preventivo e abordagem interdisciplinar, os Polos não apenas melhoram a qualidade de vida dos participantes, mas também reduzem a sobrecarga sobre o sistema de saúde.

Além de sua relevância social e humanitária, o projeto confere protagonismo ao Estado de São Paulo, colocando-o na vanguarda da política pública de longevidade no Brasil, podendo ser referência para demais estados e municípios.





Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340032003600300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 30/06/2025 17:48

Checksum: **C5AC30A3B24A290CCDEA4E686EB8F5BE1726E64ACBBD9648A2798EFBBAEF723B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.